

**PROJETO DE LEI Nº        de 2012**  
**(Do Sr. Guilherme Mussi)**

***“Estabelece a forma, o prazo, o cumprimento e demais atos em razão dos Recalls de veículos automotores com o fim de evitar acidentes pelo não atendimento por parte dos consumidores e dos fornecedores.”***

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. As montadoras e importadoras, fornecedoras de veículos automotores que, posteriormente à introdução do veículo no mercado consumidor ou de consumo, tiverem conhecimento da periculosidade ou nocividade que apresente, deverão dentro de 48 (quarenta e oito) horas comunicar o fato, por meio eletrônico, ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, de acordo com os termos do Manual do Usuário Batch para registro do Chamamento ou Recall no Sistema RENAVALAM.

Artigo 2º. O fornecedor deverá entregar ao consumidor, quando do atendimento à campanha de chamamento ou recall, e sempre que solicitado, documentos que comprove o atendimento ao chamamento ou recall, contendo pelo menos, o número da campanha, descrição do reparo ou troca, dia, hora, local e duração do atendimento.

Artigo 3º. O fornecedor deverá apresentar ao DENATRAN, em até 60 (sessenta) dias da comunicação da campanha de chamamento ou recall, o relatório de atendimento, informando o universo de veículos atendidos no período, bem como dos veículos não atendidos, de acordo como os termos do Manual do Usuário Batch para registro de Recall no Sistema RENAVAM.

§ 1º. Os relatórios subseqüentes deverão ser encaminhados com periodicidade quinzenal.

§ 2º. Após o recebimento do relatório eletrônico de atendimento, o DENATRAN processará dentro de 24 (vinte e quatro) horas a atualização das informações no Sistema RENAVAM.

Art. 4º. As informações referentes às campanhas de recall não atendidas pelo consumidor no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de sua comunicação, constarão no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, e esta não será licenciado enquanto não atender o recall.

Art. 5º As empresas seguradoras deverão informar da ocorrência do recall aos seus segurados, prevenindo-lhes a respeito da não cobertura de sinistros em razão de não atender a campanha de chamamento do fornecedor.

Art. 6º O não cumprimento às determinações desta Lei sujeitará o fornecedor às sanções previstas na Lei nº 8.078/90 e no Decreto nº 2.181/97.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A palavra recall, de origem inglesa, é utilizada no Brasil para indicar o procedimento, previsto em lei, e a ser adotado pelos fornecedores, de chamar de volta os consumidores em razão de defeitos verificados em produtos ou serviços colocados no mercado consumidor, evitando, assim, a ocorrência de acidentes de consumo ou de utilização.

O chamamento, o recall e o aviso de risco, têm por objetivo básico proteger e preservar a vida, saúde, integridade e segurança do consumidor da sua família que se ocupa do veículo, bem como evitar prejuízos materiais e morais para toda a sociedade.

A prevenção e a reparação dos danos estão intimamente ligadas, na medida em que o recall objetiva sanar um defeito, que coloca em risco a saúde e a segurança do consumidor e dos demais, sendo que qualquer dano em virtude desse defeito será de responsabilidade do fornecedor. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, independente da existência de culpa (art. 12 a 14 da Lei 8.078/90).

O recall visa, ainda, a retirada do mercado, reparação do defeito ou a recompra de produtos ou serviços defeituosos pelo fornecedor. O recall deve ser gratuito, efetivo e sua comunicação deve alcançar todos os consumidores expostos aos riscos. Por isso a legislação exige que o fornecedor faça o comunicado de forma mais ampla possível, divulgando o recall em jornal, rádio e TV.

Para garantir a sua própria segurança, da sua família e a de terceiros, é muito importante que o consumidor atenda ao chamado do fornecedor o mais rápido possível, para evitar a concretização de possíveis acidentes de

veículos, embora não haja data limite para a realização dos reparos ou substituição dos produtos defeituosos.

Ocorre que, os índices de não atendimento aos recalls de veículos atingem a casa dos 40% (quarenta) por cento, e por essa razão esta Lei tem a finalidade importante em fazer com que o proprietário ou responsável pelo veículo atenda ao chamamento.

O Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, criou em março de 2011, o Sistema de Registro de Avisos de Risco – Recall de Veículos Automotores com o fim de coordenar tais ocorrências e seu atendimento.

Por estas razões, contamos com a colaboração de nossos nobres colegas para aprovação desta Proposta de Lei Ordinária.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2012.

**GUILHERME MUSSI**  
**Deputado Federal – PSD/SP**